



RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu representante legal, em exercício na **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal no. 8.625/93 e, art. 5o, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual no. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a **impessoalidade**, a **moralidade**, a publicidade e a **eficiência**;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;



CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (Art. 37, caput/CR);

CONSIDERANDO o Concurso Público de Araripina, regulada pelo Edital n. 02 /2024, de 19 de fevereiro de 2024, e todas as suas cláusulas que regem o concurso;

CONSIDERANDO que “O edital é a lei do concurso e suas regras vinculam tanto a administração pública quanto os candidatos.”, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RMS 65752/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2023);

CONSIDERANDO que “o encerramento do concurso público não conduz à perda do objeto do mandado de segurança que busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do processo seletivo” (AgInt no RMS 68327/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2022);

CONSIDERANDO a constitucionalidade da **Clausula de Barreira**, conforme RE 635739 do STF “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame” e que, conforme o Superior Tribunal de Justiça “é legítimo estabelecer no edital de concurso público limite de candidatos que serão convocados para as próximas etapas do certame (Cláusula de Barreira)” (RMS 044719/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 27/02/2014);



CONSIDERANDO o disposto na Ação Popular n. 000639-15.2024.8.17.6020 e Mandado de Segurança n. 003436-45.2024.8.17.2210 com os argumentos e documentos apresentados;

CONSIDERANDO os procedimentos em curso na 1ª Promotoria de Justiça de Araripina, em especial, os de números 02040.000.172/2024, 02040.000.001/2024, 02040.000.011/2024, 02040.000.209/2024, 02040.000.210/2024 e 02040.000.177/2024;

CONSIDERANDO o Ofício n. 166/2024 – JUR IDIB em que afirma que interpretou, deliberadamente, a regra estabelecida no Item 10.3 de forma extensiva e contra disposição expressa e gramatical do Edital, que prevê Cláusula de Barreira e correção da redação apenas para àqueles até 10 (dez) vezes o número de vagas para cada modalidade e de forma individualizada;

CONSIDERANDO a adoção pela banca avaliadora de critério em desacordo com o edital afronta o Princípio da Vinculação ao Edital;

CONSIDERANDO que a interpretação adotada pela Banca IDIB, em desacordo com o Edital, transformou a fase classificatória em eliminatória vez que candidatos que estavam classificados, até número de cadastro de reserva, foram eliminados em razão do excesso de correção;

CONSIDERANDO que a formação de cadastro de reserva não pode ser considerado como VAGA em concurso público, seja por sua natureza jurídica e consequências legais, seja pelo previsto no EDITAL;

CONSIDERANDO que em razão da interpretação adotada da organizadora do concurso a fase de título foi transformada em fase eliminatória, em desobediência ao item 12.1 do Edital que prevê a fase como “exclusivamente classificatória”;



CONSIDERANDO que, em apuração simplificada, através do Procedimento n. 02040.000.172/2024, **houve atribuição equivocada de pontuação a candidato(a) com curso não concluído**, em afronta ao estabelecido no Item 12.3.1 em que “somente será considerado curso concluído”;

CONSIDERANDO que houve desobediência ao Item 12, “especificação” dos títulos do Edital 02/2024 em que a consideração do diploma ou certificado ou declaração deve ser **obrigatoriamente** na área de atuação específica da função a que concorre;

CONSIDERANDO que houve desobediência ao Item 12.2.1, alínea D do Edital 02/2024 em que a consideração do diploma ou certificado ou declaração de conclusão do curso deve ser **obrigatoriamente** expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC;

CONSIDERANDO finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

RECOMENDAR a(o) titular da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA e ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, adote com urgência todas as providências necessárias, quais sejam:



1) **DETERMINAR** a **IMEDIATA REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO** do resultado final do "Concurso Público Prefeitura Municipal de Araripina" Edital n. 002 /2024, de 19 de Fevereiro de 2024, realizado através de publicação no Diário Oficial do Município, em 20 de dezembro de 2024 em razão das irregularidades descritas nesta recomendação.

2) **DETERMINAR** a **ANULAÇÃO** da **FASE DE TÍTULOS** do concurso em razão do descumprimento do Itens **3** (cláusula de barreira em cada modalidade de concorrência), **12.1** (caráter classificatório da fase de títulos), **12.2.1** (cômputo de títulos de cursos ainda não concluídos), **12.2.1** (emissão de certificado por entidade de ensino superior).

3) **DETERMINAR** a observância integral do **Item 10.3 do Edital n. 02/2024**, de 19 de Fevereiro de 2024, em que se estabelece **cláusula de barreira** para correção da prova de redação, **limitando-se** àqueles classificados em "*até 10 (dez) vezes o número de **vagas** imediatas previsto neste edital, **para cada modalidade** (ampla concorrência e PcD), obedecidos os critérios de desempate aplicáveis, dispostos neste edital.*"

3.1) Assim, **DETERMINAR** que a cláusula de barreira seja interpretada, para cada modalidade **individualmente**, como prevista no edital, **sem somatório do número previsto para cadastro de reservas**, assim, **conforme quadro de vagas descrito no ANEXO I do Edital 02/2024**.

4) **DETERMINAR** que seja formada nova Comissão do Concurso, em caso de extinção da anterior, e que a **PREFEITURA DE ARARIPINA** e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, reanalise todos os títulos apresentados, com estrita observância do Edital, em especial, a exigência de que



o título apresentado seja na **ÁREA DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNÇÃO A QUE CONCORRE**, prevista no item 12.2 do Edital n. 02/2024, de 19 de fevereiro de 2024.

5) **DETERMINAR** que seja formada nova Comissão do Concurso, em caso de extinção da anterior, e que a **PREFEITURA DE ARARIPINA** e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, reanalise todos os títulos apresentados, com estrita observância do Edital, em especial, a exigência de que o título apresentado seja na **ÁREA DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNÇÃO A QUE CONCORRE**, prevista no item 12.2 do Edital n. 02/2024, de 19 de fevereiro de 2024.

6) **DETERMINAR** que seja, **dentro de 30 dias**, estabelecido **novo calendário** de conclusão do Concurso Público, e homologação, com a devida divulgação nos sites da IDIB e Prefeitura de Araripina.

7) **DETERMINAR** ampla publicação e divulgação desta Recomendação no site da Prefeitura de Araripina e no Site da IDIB.

8) **DETERMINAR** o encaminhamento desta Recomendação a Prefeitura de Araripina, IDIB, Câmara Municipal de Vereadores.

Todas as medidas acima recomendadas devem ser realizadas sem ônus para os cofres públicos.

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei no 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por intermédio do promotor de justiça ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA

Procedimento nº **02040.000.172/2024** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

final assinado, **REQUISITA** que no prazo de **10 (dez) dias**, seja encaminhada a este órgão ministerial, resposta, por escrito, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Araripina, 27 de janeiro de 2025.

Otávio Machado de Alencar,
1º Promotor de Justiça de Araripina.